

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

ES-20/89.6
(TST-P-1207/89.1)

EFEITO SUSPENSIVO

REQUERENTE : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Procurador : Dr. Carlos Affonso Carvalho de Fraga
REQUERIDOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE NOVA FRIBURGO E CIMENTO MAUÁ S/A
1ª Região

DESPACHO

A Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão coletiva proferida nos autos do processo TRT-DC-326/88.

Todavia, o requerente não apresentou fundamentação ao pedido, consoante ordena o parágrafo 1º do art. 6º da Lei nº 4725/65.

Por oportuno, a simples juntada das razões do recurso ordinário não suprem a formalidade legal uma vez que os fundamentos do pedido de efeito suspensivo nem sempre coincidem com aqueles expendidos no recurso principal.

Ante o exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a fundamentação do pedido, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente

Segunda Turma

RR-3779/87.2

2ª-Região

Recorrente - GILBERTO ALAIN BALDACCI
Advogado Dr. Emmanuel Carlos
Recorrido - JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA
Advogada dra. Maria Fernanda Ovando

FOI EXARADO NO PROCESSO SUPRA CITADO O SEGUINTE DESPACHO:

"face ao que informa o recorrido às fls. 137/138, nada a deferir quanto ao pedido de fls. 130, do Recorrente. Publique-se".

Brasília, 20 de fevereiro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-AI-1728/88.0 5ª Região.
Agravante: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
Advogado: Dr. Emmanuel S. V. de Castro (fls. 03)
Agravado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIAS HIDRO E TERMO-ELETRICAS NO ESTADO DA BAHIA
Advogado: Dr. Pedro Luiz L. V. Ebert (fls. 61)

DESPACHO

Recebo o expediente de fls. 63/66, que noticia celebração de acordo entre as partes, como desistência do agravo de instrumento interposto. Baixem-se os autos à instância de origem, para homologação. Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. Nº TST-AI-4309/88.2 9ª Região
Agravante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Advogada: Drª Maria de Lourdes P. C. Reinhardt (fls.30)
Agravado: JOÃO ROBERTO GIRALDI
Advogado: Dr. José Torres das Neves (fls.37)

DESPACHO

Tendo em vista o expediente de fls.43/45, que traduz em desistência do Agravo de Instrumento interposto, baixem-se os autos à instância de origem.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. Nº TST-AI-6191/88.6 3ª Região
Agravante: MANNESMANN AGRO FLORESTAL LTDA
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravados: WALDEMAR PEREIRA E OUTROS
Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto (fls. 40)

DESPACHO

Tendo em vista a petição de fls. 64/75, que se traduz em desistência do agravo de instrumento interposto, baixem-se os autos à instância de origem.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

RR-2479/87.0

Recorrente: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A.
Advogado: Dr. Dráusio A. Villas Boas Rangel.
Recorrido: JOSÉ FERNANDES FILHO.
Advogado: Dr. Rodolfo Ayrton Stolf.

DESPACHO

Tem razão a douta Procuradoria Geral, em seu parecer. A restauração de autos perdidos é um procedimento especial, disciplinado pelo Cap. XII, do Livro IV, do CPC de 1973.

Pelo disposto no Art. 1068, daquele diploma, tendo o desaparecimento dos autos ocorrido no Tribunal, a ação será distribuída, sempre que possível, ao Relator do processo desaparecido, far-se-á no juízo de origem somente quanto aos atos que nele tenham sido realizados e será completada e julgada no Tribunal onde se verificou a perda (§§ 1º e 2º, do Art. 1068/CPC).

Na verdade, a distribuição ao Relator deveria ter sido feita no início do processo de restauração, para que este se processasse sob sua direção.

Isto, porém, não foi feito, o que explica o tumulto com que o mesmo vem se realizando agora.

Chamo, pois, o feito à ordem para:

1) Mandar atuar o processo nesta instância, como "Restauração de Autos", processo previsto nos Arts. 181/182, do RITST, e não como recurso de revista;

2) Determinar que as diversas peças restauradas sejam postas em ordem cronológica, a partir da petição inicial e a terminar com o parecer da douta Procuradoria Geral.

Em seguida, devem os autos voltar conclusos, para os devidos fins. Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

RR-2986/87.7

4ª Região

Recorrente : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Advogado : Dr. Flavio José Zanini
Recorrido : VANDERLEI ROSA FEIJÓ
Advogado : Dr. Cássio Almeida Lopes Carvalho

DESPACHO

A veneranda decisão regional sintetizou o julgado na seguinte ementa:

"Professor contratado pelo Estado em caráter precário tem a relação jurídica regida pela CLT. A existência de dispositivo legal isolado prevendo a aplicação de normas do Estatuto dos Funcionários Públicos, no que couber, não afasta a aplicação do regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

O art. 106 da Constituição Federal, a que se reporta o Estado, refere-se a servidores que contem com regime jurídico estabelecido em lei especial e não em preceito genérico e inespecífico quanto à sua regulação por legislação própria."

Na designação do Estado do Rio Grande do Sul, em cujas razões de recurso de revista, de fls. 111/112, sustenta violação aos arts. 153, § 2º e 4º, da Carta Política pretérita e 444 da CLT, além de desrespeito ao Enunciado nº 123 da Súmula do TST e dissídio pretoriano com aresto originário da mesma Região.

Aduz que há lei estadual contemplando regime jurídico diverso do trabalhista, determinante do deslocamento da competência para a Justiça Comum do Estado do Rio Grande do Sul.

Não obstante, louvado na prova produzida pelo demandado, o Egrégio Tribunal "a quo", mencionando o fato de que o Estado deixou de trazer aos autos as leis estaduais, como lhe incumbia, proclamou que "não há como negar-se a condição do reclamante de empregado, em relação jurídica disciplinada pelas normas da Consolidação da Lei do Trabalho".

Diante do exposto, não vejo caracterizadas as pretensas vulnerações legais apontadas, sendo inviável o reexame da matéria dos seus contornos factuais. Hipótese do Enunciado nº 126.

Com fundamento no art. 9º da Lei nº 5584/70, denego prosseguimento à revista.

Brasília, 17 de fevereiro de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

RR-3298/87.6

2ª Região

Recorrente: FILSAN EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S/A
Advogado : Dr. João E. Ferraz
Recorrido : ANTONIO DE SOUZA COSTA
Advogado : Dr. Genivaldo Barbosa de Souza

DESPACHO

O Egrégio Tribunal "a quo" negou provimento ao recurso ordinário da demandada, sob o fundamento de que "ainda que no contrato de trabalho conste cláusula admitindo a transferência do empregado, o adicional de 25% é devido, pois decorre da transitoriedade da situação".

Daí a irresignação apresentada pela ré, em cujas razões de revista, de fls. 100/102, sustenta violação ao art. 469, caput e parágrafo 1º, da CLT, calcada, outrossim, em dissídio pretoriano. Aduz, que, sendo legítima a transferência, exclui-se o pagamento do adicional.

Data venia das razões da demandada, a decisão recorrida ampara-se em suporte fático irremovível, e que não é enfrentado por quaisquer dos arestos paradigmas, qual seja, o da transitoriedade da transferência. Face a orientação contida no Enunciado nº 126 da Súmula do TST, denego prosseguimento ao recurso, com fulcro no art. 9º da Lei nº 5584/70. Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

Proc. nº TST-RR-3534/87.3

Recorrente : ANTONIO MACEDO
Advogado : Dr. S. Riedel de Figueiredo
Recorridos : BANCO INTERPART S/A E OUTRO
Advogada : Dra. Andréa Tarsia Duarte
TRT : 2ª Região

D E S P A C H O

O Reclamante foi vencedor na primeira instância (fls. 122/123), já na segunda foi vencido (fls. 168/171) e não efetuou o pagamento das custas, conforme Enunciado nº 25 da Súmula do TST. Conforme o art. 789, § 4º da CLT, o recurso está deserto. Isto posto, nego prosseguimento ao recurso com supedâneo no art. 12, da Lei 7.701/88. Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 1989

ALCY NOGUEIRA
Relator

Proc. nº TST-RR-3618/87.1

Recorrente: PEIXARIA BOLELA LTDA.
Advogado : Dr. Clair José Batista Pinheiro
Recorrido : RICARDO BOLELA PEDROSO
Advogada : Drª Marina Gomes Pedrosa Gelfuso
TRT : 15ª Região

D E S P A C H O

O E. Regional da 15ª Região, mediante o Acórdão de fls. 38/39, mantendo a r. sentença vestibular, negou provimento ao recurso da Reclamada, ao entendimento de que devam permanecer inalteradas as penas de revelia e confissão aplicadas.

Em seu recurso aponta a empresa, ofensa ao art. 195 da CLT e art. 153, § 15, da Constituição Federal. Traz arestos que configurariam o atrito jurisprudencial. Argumenta o recorrente, em síntese, que restou demonstrado o cerceamento de defesa em face do não comparecimento à audiência uma vez que inexistiu notificação, e conseqüentemente, não poderia sofrer a pena de revelia aplicada. Alega ainda que para caracterização do adicional de insalubridade é indispensável a realização de perícia, não podendo ser dispensada ao fundamento de confissão ficta.

Concessa Maxima Venia, o recurso não merece prosperar. Com efeito, no pertinente ao referido cerceamento de defesa, o E. Regional entendeu insuficientes os documentos trazidos aos autos. Como se percebe, a matéria reveste-se de cunho eminentemente fático-probatório, inviável, na atual fase extraordinária. Incide, in casu, o Enunciado 126 deste C. TST.

No tocante ao adicional de insalubridade, razão não assiste ao recorrente uma vez que o tema foi abrangido pela confissão ficta. Mesmo que assim não fosse, os arestos trazidos a confronto desservem a configuração de divergência jurisprudencial, porquanto são oriundos de Turma deste C. TST, e os demais arestos não abrangem todos os fundamentos lançados na decisão recorrida (Enunciado nº 23 deste C. TST).

Ante ao exposto, nego prosseguimento ao recurso, com base no art. 12 da Lei 7.701/88.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 1989

ALCY NOGUEIRA
Relator

Proc. nº TST-RR-3648/87.0

Recorrente : CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
Advogado : Dr. José Rodrigues Mandú
Recorrido : LORIVAL BARBOSA FILHO
Advogado : Dr. Arnaldo Kreimer
TRT : 1ª Região

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, através do v. Acórdão de fls. 201/202, rejeitou a preliminar de carência de ação e, no mérito, negou provimento ao recurso patronal.

Daí, a revista da reclamada às fls. 203/206, insurgindo-se quanto ao aviso prévio e ainda no tocante ao deferimento das horas extras. Aponta ofensa aos arts. 818 Consolidado e art. 333, item I, do CPC. Colaciona arestos pretensamente divergentes.

Data venia, o recurso não merece prosperar, porquanto em ambas as matérias - renúncia do aviso-prévio e horas extras - encontra-se óbice nos Enunciados 276 e 126 da Súmula desta Corte.

Destarte, nego seguimento ao recurso, com base no art. 12 da lei 7.701/88.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 1989

ALCY NOGUEIRA
Relator

Proc. nº TST-RR-3780/87.0

Recorrente : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP
Advogada : Drª Maria Cristina Xavier Ramos
Recorrido : JOSÉ REGINALDO DE JESUS CANINEO
Advogado : Dr. Carlos Prudente Corrêa
TRT : 2ª Região

D E S P A C H O

A controvérsia gira em torno da condenação no pagamento das horas de sobreaviso.

Asseverou o v. Acórdão Regional ser aplicável "à hipótese do parágrafo 2º do art. 244 da CLT, ante a omissão do Decreto-lei 18/66". Consignou, ainda, que "a prova demonstrou a existência das horas extras diárias cumpridas em sobreaviso durante as escalas de serviço."

Aponta o recorrente ofensa aos arts. 17, alínea "b", 40, 41 e 42 da Lei 7.183/84, bem como o art. 8º Consolidado e art. 127 do CPC e, finalmente, o § 2º, art. 153 da Constituição Federal. Alega que inexistiu a omissão do Decreto-lei 18/86 ou mesmo da Lei 7.183/84.

O v. decisum impugnado emprestou razoável exegese, ainda que não seja a melhor, ao parágrafo 2º do art. 244 do Estatuto Obreiro. Não se consubstancia, assim, a pretensa ofensa aos dispositivos supra-referidos. Incide in casu, o Enunciado 221 da Súmula deste C. TST.

Ante o exposto, nego prosseguimento ao recurso, com base no art. 12 da Lei nº 7.701/88.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 1989

ALCY NOGUEIRA
Relator

Proc. nº TST-RR-3854/87.4

Recorrente : BANCO AUXILIAR S/A
Advogada : Drª Marcia Regina Rodacoski
Recorrido : ORLANDO CORDEIRO DA ROCHA
Advogado : Dr. Luiz Alberto Gonçalves
TRT : 9ª Região

D E S P A C H O

No presente recurso, inexistente procuração válida.

A procuração, de fls. 49, expirou o prazo de validade.

Dessa Forma, com supedâneo no art. 12, da Lei 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 1989

ALCY NOGUEIRA
Relator

PROC. RR-6122/87.6 -

2ª Região

RECORRENTES - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP E JOÃO DOS REIS;
Advogados - Drs. Célio Silva e Riscalla Abdala Elias
RECORRIDOS - OS MESMOS

D E S P A C H O

A veneranda decisão regional deu parcial provimento ao apelo ordinário do autor, para condenar a reclamada a pagar diferenças salariais e reflexos, sob o fundamento de que "durante os meses de agosto a dezembro de 1983, em que o reclamante seguidamente não percebeu horas extraordinárias, caracterizou-se redução salarial, especialmente em se admitindo tenha permanecido em "serviço administrativo", como diz em seu depoimento. No período de março de 1982 a junho de 1983 afirmou que não houve supressão de horas extras e a variação de seu número está justificada pela área própria do trabalho extraordinário, devendo considerar-se, ainda, as disposições da Lei nº 4.860/65.

Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recurso de revista, pretendendo a reforma do acórdão do Egrégio Tribunal "a quo".

A demandada, sustentando, que, interpretada teleologicamente, a Lei 4.860/65 revela a natureza não contratual da sobrejornada nos serviços portuários. Em apoio da tese, transcreve arestos ao confronto de teses, indicando, genericamente, ofensa à Lei 4.860/65.

O demandante pleiteia o acolhimento integral do pedido, alegando que a citada Lei, editada para disciplinar o regime de trabalho nos portos organizados, não colide com as disposições previstas na CLT. Cita acórdãos tidos como divergentes da respeitável decisão recorrida.

Quanto ao recurso da empresa, data venia das razões apresentados, o quadro fático delineado pela instância de origem afasta a possibilidade do reexame pretendido. Hipótese do Enunciado nº 126.

Relativamente à revista do autor, esta não atende aos pressupostos de recorribilidade, visto que, no concernente à alínea "b", do art. 896 consolidado, não indica qual dispositivo da Lei 4860/65 teria sido vulnerado e, no que diz respeito ao dissídio pretoriano, para digmas colacionados, quando específicos, não indicam a fonte de publicação, sendo, outros, por conseguinte, inespecíficos ou genéricos. Hipótese dos Enunciados nºs 38 e 23.

Ante o exposto, denego prosseguimento aos recursos, com fulcro no art. 9º da Lei nº 5584/70.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

RR-3662/88.0

Recorrente: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF.
Advogado: Dr. Abner Waldivino de Araújo.
Recorrido: NYTHAMAR HILÁRIO FERNANDES DE OLIVEIRA.
Advogado: Dr. Nythamar H. F. de Oliveira.

D E S P A C H O

Conforme se vê às fls. 143 a 146-v, a presente revista está prejudicada, pois a Recorrente, na execução provisória, decidiu pagar

ao Recorrido o crédito que lhe fora reconhecido pelas decisões originárias, acrescido dos juros e correção monetária calculados às fls. 141. Sendo assim, devolvam-se os autos à instância de origem, para os devidos fins.
Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

RR-12/89.0

2ª Região

Recorrente: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMT
Advogado : Dr. Sérgio L. Martin
Recorrida : VERGINIA DA PURIFICAÇÃO DAS NEVES
Advogado : Dr. Darry Mendonça

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, através de sua Quinta Turma, negou provimento ao recurso da empresa na aplicação do Enunciado nº 168 desta Colenda Corte, no que se refere ao tema prescricional. No mais, confirmou, também, a respeitável decisão de primeiro grau. Daí a revista da ré, às fls. 84, pedida por ambas as alíneas do artigo 896 e sustentando, preliminarmente, a inaplicabilidade à hipótese do Enunciado nº 168 da Súmula da Corte, entendendo, ao contrário, aplicável o Enunciado nº 198 da mesma Súmula. Em longas e brilhantes razões, sustenta a tese da prescrição total em todas as demandas do trabalho e apresentando divergência às fls. 89/91. No mérito sustenta os termos de sua contestação.

Admitida a revista pelo respeitável despacho de fls. 100, e com as contra-razões recursais às fls. 102 e seguintes, sobem os autos a esta Corte, onde, às fls. 110, me são redistribuídos. Ocorre que a presente revista não tem condições de prosperar. É que no caso, o Regional aplicou o Enunciado nº 168 deste Colendo Tribunal. Com efeito, havendo um direito pré-existente consumado, que se exterioriza no preenchimento pelo empregado dos requisitos necessários a complementação de aposentadoria, a validade das parcelas sucessivas deriva da lesão continuada. Deste modo, inatingível o núcleo do direito e sim, apenas as parcelas sucessivas. Estamos diante de um direito do qual decorrem prestações sucessivas. Em assim sendo, não há que se falar em prescrição do artigo 11 da CLT, porque o direito do qual decorre a complementação da pensão é imprescindível uma vez que se trata de prestação de natureza alimentar.

O assunto tem sido objeto de reiterados pronunciamentos dos nossos Tribunais e, recentemente o Colendo TST firmou o seguinte entendimento: "Eparcial, e não total, a prescrição das parcelas de complementação de aposentadoria, pois não houve ato patronal negando direito, mas lesão continuada, praticada a cada prestação em forma irregular prejudicial ao empregado jubilado. Os Enunciados nºs 168 e 198 erigem, como regra, a prescrição parcial no direito do trabalho e, como exceção, a total, quando o ato lesivo é único. Não prescreve o direito à complementação de aposentadoria no caso em que o empregado somente requereu a vantagem após 14 anos sem gozo do benefício previdenciário. Prescrevem apenas as prestações pretéritas ao biênio demarcado pela propositura da ação, pois o direito principal é a aposentadoria e, sendo complementação acessória, impõe-se o mesmo tratamento jurídico. Revista conhecida e provida face ao Enunciado nº 168 do TST. (TST - 2ª T., Rel. Min. Prates de Macedo, RR-9897/85.6 - DJ. de 3.04.87, pág. 5896).

"PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO.

O fato de a controvérsia girar em torno da simples ausência da viúva no quichê da empresa, por alguns anos, para receber a complementação de pensão prevista no contrato de trabalho do falecido marido, conduz à certeza de ser parcial a prescrição. A relação jurídica é de débito permanente projetando-se no tempo e as diferenças vencidas, mês a mês, com substancial direito principal e não acessório - artigos 58 e 167 do Código Civil. RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO IMEDIATO PELO PLENO - As Turmas são o Tribunal fracionado, objetivando a agilização dos trabalhos. Entre aquelas e este não há grau de jurisdição. A matéria versada na revista que a Turma teve por prejudicada, face ao pronunciamento da prescrição total, pode e deve ser julgada de imediato pelo Pleno quando este verifica que se encontra suplantada por jurisprudência predominante sumulada. Mostra-se ilógico o retorno a verdadeira "via crucis" e, portanto, a volta dos autos à Turma para que esta, simplesmente, homenageie a Súmula da Corte - inteligência do artigo 157 do Regimento Interno. TST, RR 2818/82. Ac. TP 1816/87 - Rel. Designado Min. Marco Aurélio - por maioria - Publicado em sessão de 10.09.87. Decisória Trabalhista, fevereiro de 1988.

PRESCRIÇÃO - DIREITO PATRIMONIAL PRESTAÇÕES SUCESSIVAS

Ato único, nulo ou anulável. A infringência a direitos patrimoniais que se satisfazem em prestações sucessivas renova-se ao vencimento de cada uma destas, independentemente de se identificar como ato único o motivo ou causa que levou o empregador ao inadimplemento. O artigo 11 da CLT não distingue entre atos nulos ou anuláveis, mesmo porque sendo de ordem pública as normas de proteção ao salário, nulos seriam quaisquer atos que as infringissem, e, assim, a prescrição praticamente deixaria de existir. Irrelevante, pois, a indagação quanto à existência de ato único, nulo ou anulável, nestes casos, pois, de qualquer maneira, poderá haver a prescrição mas de cada parcela, e não do direito em si mesmo. TST SP 2ª R. - Proc. RO 02860158035 - Ac. nº 02880006540 - Rel. Juiz Vantuil Abdala - por maioria - publ. no DOE SP de 27.01.88, pág. 40.

Conseqüentemente, estando a decisão atacada em plena harmonia com o Enunciado desta Corte, não há campo para a impetração da revista, razão pela qual, com fundamento no artigo 9º da Lei 5584/70, e, ainda, com esboço no próprio verbete que fundamentou a decisão recorrida, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.
Intime-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

RR-32/89.6

2ª Região

Recorrente: ANTONIO RODRIGUES LIMA
Advogado : Dr. José A. Rodrigues Jr.
Recorrida : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogada : Dra. Célia Maria Soares

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, através de sua Quinta Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso do autor, que se rebelava contra a não condenação da empresa ao pagamento dos honorários do perito assistente.

Entendeu o Egrégio Regional que a indicação do perito assistente é facultade cujo ônus recai sobre quem a faz, sendo inaplicável o artigo 20 do Código de Processo Civil.

Daí a revista do autor, às fls. 111, com fundamento em ambas as alíneas do artigo 896 da CLT, sustentando na forma do artigo 769 da CLT, que o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste. Nestas condições, a aplicação do artigo 20 do CPC resulta inquestionável pelas circunstâncias de não ser incompatível com o processo do trabalho.

Apresenta, ainda, divergência às fls. 113 sobre a tese que sustenta. A revista é admitida pelo respeitável despacho de fls. 121, diante de uma possível violação do referido artigo do CPC, e com as contra-razões de fls. 123 e seguintes, sobem os autos a esta Egrégia Corte, onde às fls. 131, os autos me são distribuídos.

Ocorre que a presente revista não tem fundamento para prosperar, apesar de todo esforço do ilustre patrono da recorrente, pois sua pretensão não encontra respaldo na jurisprudência laboral vigente. Certo é também que os acórdãos reproduzidos como paradigmas às razões de recorrer do obreiro, defendem posições totalmente ultrapassadas, posto que a partir de 1982 as Cortes trabalhistas vêm firmando jurisprudência no sentido diametralmente oposto conforme consignado nas contra-razões do recurso ordinário, manifestados pela recorrida, e como se depreende das decisões que aqui são reproduzidas: "Diante do disposto no artigo 195, § 2º da CLT, se qualquer das partes resolver indicar assistente, deverá arcar com essa despesa, ainda que se trate de litigante vencedor, já que o princípio da sucumbência não se aplica no processo trabalhista, como ocorre inclusive, com os honorários de advogado, conforme súmula 11 que acolho" (Ac. 3ª T 8088/85 - TRT/SP 7816/84. Rel. José Henrique Marcundes Machado. DJ. de 21.06.85).

"Cabe à parte que indicou perito assistente arcar com o ônus de seu pagamento. O princípio da sucumbência não se aplica neste caso" (TRT - 3ª Região. T., Proc. RO-3138/83; Rel. Juíza Sonia Maria de Azevedo; DJ MG, de 27.04.84).

"Os honorários do perito assistente, na esfera processual específica do trabalho, são pagos, em qualquer caso, pela parte que o indicou. Tendo em vista a sistemática do processo do trabalho, não tem aplicação o disposto no § 2º do artigo 20 do CPC, por incompatível. Não só a indicação do perito assistente é facultativa, como o litigante obreiro não poderá arcar com ônus não previstos especificamente nas regras do processo do trabalho à vista de sua inferioridade econômica.

Provimento ao recurso para excluir da condenação os honorários do perito assistente indicado pela parte adversa" (TRT - 3ª Reg. 1ª T. Proc. RO-1429/83, julgado em 30.04.84; Rel. Juiz Vieira de Mello).

"Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a de perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Revista conhecida e provida" (TST, 2ª T, Proc. RR-... RR-417/83; Min. Nelson Tapajós, DJ, de 03.08.84).

"Os honorários do assistente de perito competem à parte que o indicou" (TST - 3ª T. Proc. RR-4882/81; Rel. Min. Alves de Almeida; DJ, de 07.05.87).

"Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinada de ofício pelo juiz. Improcede, pois, a condenação da empresa em pagar os honorários do assistente técnico do reclamante." (TST - 2ª T - Proc. RR-RR-2360/82, Rel. Min. Nelson Tapajós; DJ, de 17.12.82).

Ademais, o entendimento supracitado no recurso de revista apresentado pelo autor não se coaduna com os preceitos basilares do Direito Laboral Patrio, principalmente pelo fato de o artigo 20 do Código de Processo Civil, expressamente invocado pelo Recorrente, referir-se diretamente ao chamado "princípio de sucumbência"; o qual, efetivamente, não existe junto à esta Justiça Especializada, máxime, com a finalidade de evitar que o empregado, quando vencido na demanda, suporte o ônus do pagamento dos honorários dos assistentes técnicos dos empregadores.

Ante o exposto, e tendo em vista a reiterada jurisprudência deste Tribunal a respeito, e considerando, ainda, que o artigo 20 do CPC não foi violado, porque inaplicável no caso, com fundamento na Lei 5584/70 e com apoio no Enunciado nº 42 da Súmula da Corte, denego seguimento a revista.

Publique-se.
Intime-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

RR-33/89.4

2ª Região

Recorrente: COBRASMA S/A
Advogado : Dr. Esterlino P. de Souza
Recorrido : OTÁVIO NETO SANITA
Advogado : Dr. Conrado Del Papa

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, através de sua Quinta Turma, deu provimento ao recurso do autor para reformando a decisão vertical, condenar a reclamada a pagar ao reclamante os pedidos das letras "a" e "b" da inicial, conforme já está apurado em execução de sentença. Disse o Regional que: "afirma o recorrente que a recorrida em sua defesa alegou que o recorrente jamais substituiu o Sr.

Marcílio Cândido da Silva, entretanto as testemunhas ouvidas, inclusive o próprio substituído, foram seguras e objetivas, não apresentando contradições como pretende o MM. Juízo "a quo". E mais adiante: "...dessa forma, razão assiste ao recorrente, ao pretender ser efetivado na função exercida pela pessoa que substituiu automaticamente, tendo a E. Junta se equivocado ao entender tratar-se de pedido de "equiparação salarial"."

De tal decisão pede revista a rē, às fls. 96, com embasamento em ambas as alíneas do artigo 896 da CLT. Sustenta que realmente a revista é cabível, de acordo com o citado dispositivo legal, apresentando divergência no que se refere à tese de que não é substituto, porém sucessor, o empregado designado para ocupar o lugar de outro que se desligou da empresa.

A revista é admitida pelo respeitável despacho de fls. 104 e sem contra-razões sobem os autos a esta Egrégio Corte, onde me são distribuídos.

Ocorre que, rigorosamente, a matéria discutida nos autos é fática. Quer a empresa, através de sua revista, fazer crer que equivocou-se o Tribunal quando entendeu que o pedido do reclamante era de substituição e não de equiparação salarial, como entendeu a meritíssima Junta. Para concluir diversamente daquilo que foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional, necessário seria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Recursal, a teor do que dispõe o Enunciado nº 126 da Súmula da Corte.

Por outro lado, a divergência apontada na revista diz respeito à tese não ventilada no acórdão, pois ali se afirma que soube-se que houve substituições durante a vigência de contrato de ambos os trabalhadores, ao passo que a divergência apontada refere-se à sucessão de trabalhador a outro que teria saído da empresa. Não é, como se vê, a hipótese dos autos a determinar que a revista fique complementamente desamparada e sem a devida fundamentação. É de notar-se ainda, que, embora tenha sido pedida também pela alínea "b" do artigo 896 da CLT, não apontam as razões recursais nenhum dispositivo legal que tenha sido violado. Isto posto, e com fundamento no artigo 9º da Lei 5584, e baseado ainda, no Enunciado 126 da Súmula desta Corte, denego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

PROC. RR-0133/89.9 -

Recorrentes - REAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA E OUTRO

Advogada - Dra. Emerieide Odete Franco

Recorridos - ANTONIO CARLOS DA SILVA E OUTRO

Advogada - Dra. Lourdes Buzzoni Tambelli

D E S P A C H O

O Egrégio Regional da Segunda Região, através de sua Quinta Turma, confirmando a sentença originária que julgou procedente a ação proposta pelos autores negou provimento ao recurso ordinário dos reclamados com o seguinte fundamento:

"Desde logo, quanto ao argumento de que descabido o litisconsórcio, tendo em vista a posição jurisprudencial que obriga os empregados a comprovarem a solidariedade na ação de conhecimento, é evidente a necessidade, no caso, de litisconsórcio. Ademais, a lª reclamada é o Banco Real e a 2ª a Cia. Real de Processamento de Dados. Nada mais é preciso aduzir para repelir o argumento de que inexistente grupo econômico.

Por fim, pacífico que empregado de empresa de processamento de dados de grupo econômico bancário é igualmente bancário, como muito bem decidido pela MM. JCJ de origem."

Insurgem-se os demandados contra essa decisão, via de revista às fls. 218/223, com fulcro no art. 896, alíneas "a" e "b" da CLT, alegando inaplicabilidade do Enunciado nº 239/TST. Acosta arestos para confronto jurisprudencial.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 224.

A revista não mereceu contrariedade.

Em que pese os argumentos expendidos pelo ora recorrente, o presente recurso não merece prosperar, eis que o apelo encontra óbice nos Enunciados nºs 126 e 239 do TST, pois, para se concluir diversamente da decisão "a quo" ter-se-ia revolver fatos e provas, o que nos é vedado, nessa fase processual, face à edição do referido Enunciado nº 126 do TST.

Diante do exposto, e com base nos verbetes sumulares nºs 126 e 239 desta Corte e usando da faculdade que me confere o art. 9º da Lei nº 5584/70, nego prosseguimento ao presente recurso de revista.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

RR-150/89.3

2ª Região

Recorrente: FUNDAÇÃO FROMER DE PESQUISAS E CIÊNCIAS HUMANAS

Advogado : Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva

Recorrida : DEBORA TASKER ANNENBERG

Advogado : Dr. Adionan Arlindo da Rocha Pitta

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, através de sua Quinta Turma, depois de rejeitar a preliminar de nulidade arguida pela recorrente, no mérito, negou-lhe provimento.

Sustentou o acórdão que o fato do presidente da fundação recorrente estar impossibilitado de comparecer à audiência não elide a pena de confissão, por não se tratar de empresa individual, mas de Fundação que poderia ser representada por outro Diretor, ou até mesmo por um empregado. Houve Embargos Declaratórios da atual recorrente, que foram rejeitados pelo acórdão de fls. 157.

Daí a revista de fls. 158, com fundamento no artigo 896 da CLT, ambas as alíneas, por se entender que o motivo da ausência do diretor da fundação estava perfeitamente justificado, a impedir, consequentemente, a aplicação da pena de confissão. Entende-se que teria sido violado o parágrafo único do artigo 843 da CLT, e se aponta divergência com os acórdãos citados nas razões recursais.

Admitida a revista pelo respeitável despacho de fls. 166, e com as contra-razões de fls. 171, sobem os autos a esta Egrégio Corte, onde, às fls. 177, me são distribuídos.

Ocorre que a presente revista não tem condições de prosperar, sendo de certa maneira estranho o seu recebimento pelo despacho de fls. 166. Realmente, não há divergência jurisprudencial, e não houve violação literal de lei. Até pelo contrário, o Enunciado nº 122 desta Corte, justamente embasou a respeitável decisão de Primeiro Grau, que foi ratificada pelo Egrégio Regional da Segunda Região, e o artigo 843 da CLT, também citado no Recurso de Revista como dispositivo legal violado, justamente foi o fundamento das decisões de Primeiro e Segundo Grau. Além do que, a matéria no que se refere à violação de lei, vem por mera interpretação, sendo, no caso, aplicável o Enunciado nº 121 da Súmula da Corte, que aqui invoco para negar seguimento ao recurso de revista. Saliente-se que a revista está desfundamentada, sendo certo afirmar que a jurisprudência apontada nas razões recursais não satisfaz as exigências do Enunciado nº 38 da Súmula da Corte. Nestas condições, restando apenas a examinar a violação à lei, necessário teria sido uma expressa demonstração da infringência, o que não ocorreu na hipótese. Nestas condições, com fundamento no Enunciado nº 121 da Súmula da Corte, e, ainda, com suporte também no Enunciado nº 126, eis que para se decidir diversamente dever-se-ia revolver fatos e provas, denego prosseguimento à revista.

Intime-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

RR-166/89.0

2ª Região

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA

Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

Recorrido : WITTLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

D E S P A C H O

O Egrégio Regional da 2ª Região através de sua quinta Turma, confirmando a sentença originária que julgou improcedente a ação de cumprimento proposta pelo Sindicato, negou provimento ao recurso ordinário do demandante, com o seguinte entendimento:

"O Sindicato recorrente relacionou às fls. 8, o nome de apenas 16 (dezesesseis) empregados matriculados na recorrida.

Dessa forma, não logrou comprovar a existência dos 25 empregados na recorrida, em abril de 1985, como declara na inicial.

Deixando de provar requisito essencial à propositura da ação, ou seja, a existência de mais de vinte empregados na empresa, não há como reformar-se a r. decisão, eis que a multa seria consequência do descumprimento apontado."

O Sindicato autor opôs embargos declaratórios, que foram unanimemente rejeitados, por entender que não havia qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanado no v. acórdão embargado.

Insurge-se o Sindicato contra essas decisões, via de revista, às fls. 122/124, com fulcro no art. 896, letra "b" da CLT, arguindo violação da cláusula 30ª da Norma Coletiva.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 125.

A revista não mereceu contrariedade.

Entretanto, a questão encontra-se preclusa, a teor do Enunciado nº 184 da Súmula deste Colendo TST, por falta do devido prequestionamento, eis que o ora recorrente não opôs embargos declaratórios para suprir omissão quanto a alegada violação da cláusula 30ª da Norma Coletiva.

Diante do exposto, e com base no verbete Sumular 184 desta Corte e usando da faculdade que me confere o art. 9º da Lei nº 5584/70, nego prosseguimento ao presente recurso de revista.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

CORREIÇÃO PARCIAL - TST Nº 25226/88.7

Reclamante : RENATO JORGE FERNANDES VIEIRA

Advogado : Dr. Shiguer Sasahara

Reclamado : JUIZ PRESIDENTE DA MM. 41ª JCJ/SP.

D E S P A C H O

1. Traga o interessado, em dez dias, cópia do ato atacado, observando o disposto no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, e demais documentos imprescindíveis à compreensão da hipótese, bem como instrumento de mandato que habilite o ilustre profissional da advocacia a representá-lo.

2. Antes, porém, retifique-se a autuação, porque Reclamado, ao que, até aqui, tudo indica, é o ilustre Juiz ARNALDO FAERMAN, Relator, no Segundo Regional do MS nº 513/88.

3. Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - TST Nº 24739/88.0

Reclamante : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
 Advogado : Dr. Gilson Ildelfonso de Oliveira
 Reclamado : EGRÉGIO TRT - 2ª REGIÃO - SÃO PAULO
 (Colenda Oitava Turma)

D E S P A C H O

1. Recebidos os presentes autos de reclamação correicional em 16 de fevereiro de 1989, após o recesso da Justiça do Trabalho e as férias de janeiro.
2. Observe-se o disposto no § 1º do artigo 10 do Regimento Interno desta Corregedoria, remetendo-se os autos ao Egrégio 2º Regional para a manifestação cabível da 8ª Turma (Reclamada), no prazo de cinco dias.
3. Publique-sc.

Brasília, 18 de fevereiro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Corregedor-Geral

Tribunal Superior Eleitoral

Presidência

RESOLUÇÃO Nº 14.323, DE 23 DE JUNHO DE 1988

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B

REGISTRO DEFINITIVO

REGISTRO DE PARTIDO Nº 112 - CLASSE 7ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Partido político - Registro definitivo. Cumprimento dos requisitos legais.

Vistos, etc.

RESOLVEM os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido de registro definitivo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

OSCAR CORRÊA, Presidente - ROBERTO ROSAS, Relator - JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE, Procurador-Geral Eleitoral.

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ROBERTO ROSAS (Relator): Senhor Presidente, trata-se do Registro definitivo do Partido Comunista do Brasil-PC do B.

2. A Procuradoria Geral Eleitoral ofereceu parecer (fls. 46), propugnando pela diligência para o cumprimento de diversas obrigações legais. O Partido cumpriu a diligência, e a Procuradoria emitiu novo parecer pelo registro definitivo.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO ROBERTO ROSAS (Relator): Senhor Presidente, voto pelo deferimento do registro definitivo, atendendo-se ao item 4 quanto ao prazo de duração do mandato do Diretório eleito, que segundo jurisprudência deste Tribunal é de dois anos (Res. 13.755 - Rel. Min. William Patterson).

Decisão unânime.

E X T R A T O D A A T A

Reg. Part. nº 112-Cl. 7ª-DF. Rel. Min. Roberto Rosas. Decisão: Deferido o registro definitivo do Partido Comunista do Brasil - PC do B, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros: Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

Sessão de 23 de junho de 1.988.

PROGRAMA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

O Brasil vive situação muito difícil. Nestas duas últimas décadas, inúmeras promessas foram feitas pelos governantes, chegaram a falar de "milagre" brasileiro, afirmaram que o país se transformava numa potência emergente. A realidade é bem outra. O panorama nacional revela crise profunda e geral, dívidas insuportáveis, inflação desmedida, dependência, subordinação aos monopólios imperialistas. E tudo isto acompanhado de sérias dificuldades para o povo: desemprego, fome e miséria, precariedade do ensino em todos os níveis, agravamento das condições de saúde e moradia, criminalidade em ascenso.

De onde provêm os males que afligem a nação?

Seria incorreto dizer que procedem unicamente de erros e defeitos de determinadas políticas tomadas isoladamente. Nem surgem de fenômenos puramente conjunturais. Em boa parte, estão ligados a fatores objetivos relacionados com a evolução histórica do Brasil. Têm caráter estrutural.

I - O Brasil tornou-se independente no início do século XIX, quando o capitalismo avançava a passos acelerados na Europa e nos Estados Unidos, substituindo as antigas formações feudal ou escravista. Esse sistema progredia na medida em que liquidava a velha estrutura atrasada da sociedade, criando novas relações de produção. Não obstante a independência política brasileira, episódio importante na vida nacional, foi mantida a estrutura herdada do colonialismo. Conservou-se o escravismo até 1.888 e não se tocou na forma de propriedade da terra constituída por imensos latifúndios. Se os colonizadores portugueses impediram durante séculos o aparecimento da indústria, o Estado monárquico surgido após a independência tampouco criou condições para o advento industrial. O mercado interno, muito restrito, abastecia-se em geral com a importação de produtos estrangeiros. Defendia-se a opinião de que o Brasil devia ser essencialmente agrário. Aí se encontram as causas mais remotas do atraso do país.

Somente a partir das primeiras décadas deste século, especialmente após a I Guerra Mundial, a industrialização adquire maior impulso, concentrando-se, porém, na indústria leve e na de mineração.

Nesse tempo, já o capitalismo se transformara em imperialismo que domina e submete a grande maioria das nações, convertendo-as em colônias e semicolônias das metrópoles européias e norte-americanas, em simples fornecedoras de matérias-primas e produtos agrícolas. Mesmo nações que gozavam de independência formal, como o Brasil, não escapavam a esse tipo de dominação. O capital financeiro, primeiramente o inglês, que chegou ao nosso país, coloca em suas mãos os portos, os transportes ferroviários e urbanos, a energia elétrica e organiza o saque das riquezas naturais. Nos fins dos anos 20, juntam-se a ele na espoliação do povo brasileiro os monopolistas norte-americanos que, pouco a pouco, estabelecem o seu domínio hegemônico no Brasil. Interessados no atraso econômico dos países subjugados, uma vez que isto os ajudava a manter o seu poder sobre os mesmos, os imperialistas impedem por todos os meios o desenvolvimento da indústria nacional nas colônias e nações dependentes. De tal modo procederam no Brasil. Não por acaso, a grande siderurgia, apesar de fortes exigências internas, aparece somente na década de 40 e assim mesmo com resultado de um acordo com os Estados Unidos. A questão da propriedade da terra não foi resolvida. O latifúndio permaneceu intocável. Dessa maneira, o desenvolvimento do país no sentido capitalista chocava-se essencialmente com dois obstáculos: o domínio dos monopólios estrangeiros e a conservação do latifúndio dedicado em boa parte à monocultura cafeeira. Tais as causas principais do atraso do Brasil na primeira metade deste século.

No período posterior, o capitalismo avançou. O Brasil adquiriu novo perfil econômico, destacando-se o crescimento industrial. O capitalismo penetrou acentuadamente no campo, sem alterar no fundamental a estrutura latifundiária, mas introduzindo formas modernas de exploração da terra e criando grandes empresas agropecuárias. Formaram-se grupos monopolistas e consórcios financeiros, em geral associados com o capital de fora. Ampliou-se largamente a produção de energia elétrica, produziu-se maior volume de combustíveis. O Estado organizou importantes setores industriais de base. O comércio exterior alcançou níveis elevados. Todavia, esse relativo progresso das forças produtivas verificou-se quando o imperialismo, acuado pelas lutas de libertação nacional e interessado em abrir novos mercados e alargar as áreas de investimento de seus capitais pôs termo ao velho sistema colonial, substituindo-o por outras formas de exploração, neocolonialistas. Se, antes, freava a indústria nos países subjugados, passou, de certo modo, a incrementá-la sob sua direção e controle. Criou as chamadas multinacionais que aí operam aproveitando a mão-de-obra barata e o custo reduzido das matérias-primas, explorando também as riquezas nacionais. Simultaneamente, o capital financeiro internacional, imperialista, estendeu vasta rede mundial de espoliação dos países atrasados, mediante um processo de endividamento forçado de tais países que lhe assegura enormes lucros e condena os endividados a viver submetidos aos interesses daquele capital. O Brasil sofreu e sofre a ação nefasta dessa brutal exploração. O capital estrangeiro avassala o país. Predomina nos principais ramos da economia, diretamente ou associado aos grupos monopolistas da grande burguesia brasileira, beneficia-se dos altos e escorchantes juros da dívida externa próxima dos 100 bilhões de dólares, com traída à revelia da nação. Saqueia as riquezas naturais exploradas fundamentalmente em seu proveito. Essa espoliação alcança anualmente somas astronômicas transferidas para o exterior, não permite a acumulação de recursos nacionais para o desenvolvimento independente da economia, restringe o mercado interno, cria sérios problemas econômicos e financeiros, provoca situação grave na esfera social. As estatísticas indicam que o Brasil ocupa a 10ª posição na economia mundial e a 64ª no que respeita ao consumo per capita, o que demonstra o caráter deformado, antinacional, do desenvolvimento brasileiro processado segundo as conveniências dos exploradores imperialistas. Assim, o capitalismo que aqui medrou tomou a forma de um capitalismo dependente, apêndice das grandes potências. Em consequência, aprofunda-se a crise no país, que não é apenas conjuntural, mas fundamentalmente estrutural, abrangendo todos os setores da atividade, sejam econômicos, financeiros, sociais, culturais etc. Ela não obedece rigorosamente às fases do ciclo da reprodução capitalista, é um processo de desgaste continuado na vida brasileira que produz o rebaixamento relativo, e mesmo absoluto, das condições de existência da esmagadora maioria da população e atinge seriamente a independência e a soberania do país. É justo afirmar, portanto, que o capital estrangeiro imperialista, os grupos monopolistas brasileiros e ele aliados, bem como a propriedade latifundiária da terra constituem os principais entraves ao real e efetivo progresso do Brasil na fase atual.

Contudo, esse progresso não será obtido nos marcos do regime capitalista, por governos da burguesia. O capitalismo é um sistema obsoleto, historicamente superado. Minado por contradições inerentes ao seu desenvolvimento, já não oferece condições para o avanço da sociedade. Gera o desemprego crônico, as guerras de conquista, a degradação do nível de vida dos trabalhadores, a marginalização de populações numerosas, o abastardamento da cultura, as restrições sempre maiores à liberdade dos cidadãos. O futuro da humanidade está no socialismo que adquiriu expressão científica na obra de Karl Marx e Friedrich Engels. Baseado na propriedade coletiva dos meios de produção, o socialismo suprime a exploração do homem pelo homem, põe em harmonia as relações de produção com o caráter das forças produtivas possibilitando rápido e seguro crescimento econômico e, em relação com isto, o progressivo aumento